

30 JUN 2026

1º SE. SECRETÁRIO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
30 JUN 2026
Protocolo: 1.591/26

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 1.481/26

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

Altera a Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”, para disciplinar a prescrição intercorrente nos processos administrativos sancionatórios no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 69-A à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Incide prescrição intercorrente nos processos administrativos de natureza sancionatória, disciplinar, ética ou militar que permanecerem paralisados por mais de 1 (um) ano, pendentes de julgamento ou da prática de ato indispensável à sua instrução.

§ 1º Configurada a paralisação prevista no caput, será reconhecida a prescrição intercorrente e declarada extinta a pretensão punitiva da Administração Pública, de ofício ou mediante requerimento do interessado.

§ 2º A mera movimentação física ou eletrônica dos autos, bem como a prática de atos ordinatórios ou de mero expediente que não promovam efetivo impulso ao andamento do processo, não interrompem nem suspendem a contagem do prazo prescricional.

§ 3º O prazo da prescrição intercorrente será interrompido pela prática de ato inequívoco de instrução, investigação, apuração ou julgamento do processo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		
§ 4º Suspende-se a contagem do prazo prescricional durante a realização de perícias, diligências externas ou outras providências indispensáveis à instrução processual, desde que expressamente justificadas por decisão fundamentada da autoridade competente. § 5º O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta a apuração de eventual responsabilidade funcional do agente público que tenha dado causa, por ação ou omissão injustificada, à paralisação indevida do processo.” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 25 de junho de 2026.  Deputado ALEX REDANO Republicanos			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016, para disciplinar expressamente a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos de natureza sancionatória, disciplinar, ética e militar no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia. A presente proposição tem por objetivo fortalecer os princípios constitucionais da segurança jurídica, da eficiência administrativa, do devido processo legal e da razoável duração do processo, previstos nos artigos 5º, incisos LIV e LXXVIII, e 37 da Constituição Federal. A inexistência de disciplina específica sobre a prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos estaduais possibilita que procedimentos sancionatórios permaneçam paralisados por longos períodos sem qualquer movimentação efetiva, gerando insegurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os administrados, além de comprometer a credibilidade e a eficiência da atuação estatal. Ressaltamos que o instituto da prescrição intercorrente já se encontra consolidado em diversos ramos do Direito brasileiro, constituindo importante mecanismo de contenção da morosidade administrativa e de proteção à estabilidade das relações jurídicas. Vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos estaduais depende de previsão expressa em legislação local, circunstância que evidencia a necessidade de regulamentação específica pelo Estado de Rondônia, a fim de conferir maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos sancionatórios. O texto proposto adota critérios objetivos para a caracterização da prescrição intercorrente, estabelecendo que a paralisação injustificada do processo por período superior a um ano acarretará a extinção da pretensão punitiva da Administração. Ao mesmo tempo, a proposição resguarda adequadamente o interesse público ao prever hipóteses de suspensão do prazo prescricional			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		
durante a realização de perícias, diligências externas ou outras providências indispensáveis à instrução processual, desde que devidamente fundamentadas pela autoridade competente. Além disso, o projeto deixa claro que meros atos de expediente ou simples movimentações físicas e eletrônicas dos autos não serão suficientes para interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, evitando práticas meramente formais que possam desvirtuar a finalidade do instituto. Importante destacar que o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta a eventual responsabilização funcional dos agentes públicos que tenham contribuído para a paralisação indevida do processo, preservando os mecanismos de controle interno e de responsabilização administrativa, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. A medida proposta contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública, estimula a tramitação regular dos processos administrativos, reduz passivos processuais desnecessários e fortalece a proteção dos direitos fundamentais dos administrados, sem comprometer o exercício legítimo do poder disciplinar e sancionador do Estado. Diante da relevância da matéria e do inequívoco interesse público que a envolve, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição. Plenário das Deliberações, 25 de junho de 2026. Deputado ALEX REDANO Republicanos			